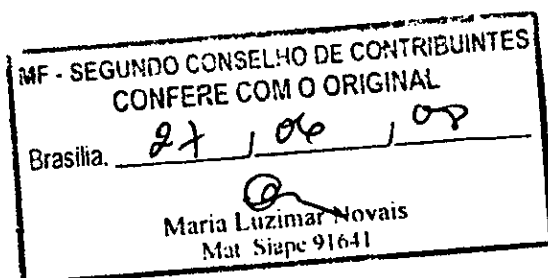
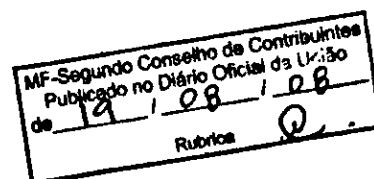




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11080.007813/2003-55
Recurso nº	140.865 De Ofício
Matéria	EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA
Acórdão nº	204-03.025
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado	RIO GRANDE ENERGIA S/A



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Comprovada a conversão de depósito judicial em renda da União, deve ser cancelado o lançamento efetuado em relação aos mesmos períodos de apuração, visto estar extinto o crédito tributário, nos termos do inciso VI, do artigo 156 do CTN.

Recurso de Ofício Negado

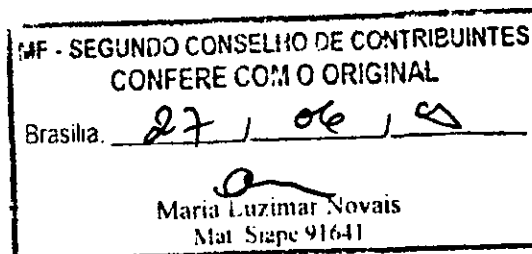
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

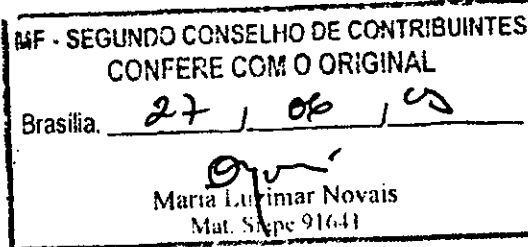
Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
 Presidente

Leonardo Siade Manzan
LEONARDO SIADÉ MANZAN
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack e Sílvia de Brito Oliveira.



[Handwritten signature]



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo do lançamento de ofício (fls. 11/20) dos valores relativos à Cofins dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1998, decorrente de realização de auditoria interna nas DCTF's dos quatro trimestres daquele ano, tendo a contribuinte declarado que os valores de cofins estavam com exigibilidade suspensa face à ação judicial nº 98.0000379-7. A justificativa para o lançamento foi de processo judicial não comprovado.

2. Na impugnação apresentada (fls. 01/09) a contribuinte explica que os valores lançados estavam com exigibilidade suspensa, conforme disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, por força dos depósitos judiciais efetivados no Mandado de Segurança nº 98.0000379-7 e cujas cópias junta às fls. 40/52, todos de Cofins, efetivados em nome de Cia Norte Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica (até o período de apuração de abril) e de Rio Grande Energia S/A (a partir de maio), com mesmo CNPJ 02.016.439/0001-38.

3. Também junta cópias de partes da ação judicial (fls. 53/69), verificando-se tratar-se de Mandado de Segurança, impetrado em nome de Cia Norte Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, CNPJ 02.016.439/0001-38, com o intuito de ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da Cofins, e permissão para efetivar depósitos judiciais. Denegada a segurança pleiteada e ante a desistência de interposição de recurso por parte da impetrante, foi procedida a conversão dos valores depositados. De acordo com a informação de fl. 73, a DRF em Porto Alegre manifesta-se no sentido de que os débitos relativos aos períodos de janeiro e abril a novembro de 1998 foram integralmente quitados pela conversão e renda da União dos valores depositados.

4. Verifica-se que parte dos depósitos judiciais relativos aos valores devidos nos períodos de fevereiro e março de 1998 foram efetivados fora do prazo (R\$ 20.848,24 em 13/03/1998 e R\$ 24,07 em 15/04/1998), no entanto dentro do próprio mês em que eram devidos."

A DRJ em Porto Alegre/RS deferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: DCTF – Comprovada a existência de processo judicial conforme informado em DCTF, é de cancelar-se o lançamento, cujos depósitos judiciais já se converteram em renda da União.

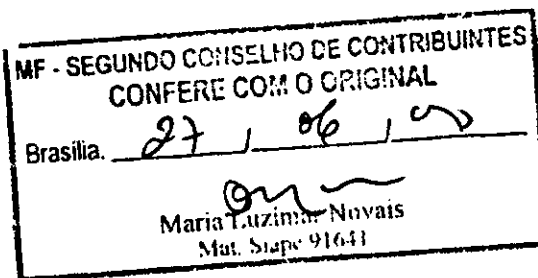
Lançamento Improcedente

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e à Portaria SRF n.º 375/2001, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Porto Alegre/RS ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 06 / 07
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sape 91641	

11 el



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria SRF nº 375/2001.

A DRJ em porto Alegre/RS julgou ser improcedente o lançamento de ofício da Cofins, relativo ao período de apuração 01/01/1998 a 30/11/1998, pelos seguintes fundamentos.

Primeiro argumentou que a motivação do lançamento foi prejudicada, pois, conforme a descrição dos fatos constante do auto de infração, havia a ocorrência de processo judicial não comprovado, o que não correspondia à realidade, visto que, na ocasião da impugnação, a contribuinte comprovou a existência da ação judicial, conforme informação declarada em DCTF.

Não obstante, a contribuinte informou que os depósitos judiciais realizados naquele processo já teriam sido convertidos em renda da União, o que foi comprovado pelas guias de fls. 40/52 e pelo relatório de fl. 70.

À fl. 73, a fiscalização se manifestou acerca dos depósitos judiciais realizados pela contribuinte e sobre a conversão dos mesmos em renda, concluindo que os depósitos eram suficientes para quitar integralmente os débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro/1998 e de abril/1998 a novembro/1998. Em relação aos períodos de março e abril de 1998, foi feita a ressalva de que os valores foram depositados após o vencimento, sem os acréscimos legais.

A DRJ entendeu que o lançamento, como foi realizado, não poderia ser procedente e que, em relação ao depósito efetuado a destempo sem os acréscimos legais, deveria a Procuradoria da Fazenda Nacional ter se manifestado sobre tal situação à época da conversão dos depósitos em renda.

Não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento, pois o lançamento foi fulminado pela ausência de motivação quando comprovou-se a existência do processo judicial informado e, conforme preceitua o inciso VI, artigo 156 do CTN, o crédito tributário em questão já havia sido extinto pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN